



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 89, DE 2023**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a profissional e entre as funções para fins do disposto no § 5º do art. 40, no âmbito da União, das autarquias e fundações públicas federais, e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação profissional e tecnológica entre as funções de magistério, para fins do disposto no § 5º do art. 40, no âmbito da União, das autarquias e fundações públicas federais, e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40, no âmbito da União, das autarquias e fundações públicas federais, e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, ou educação profissional e tecnológica de que tratam os incisos I e





II do § 2º do art. 39 desta Lei, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante redução de cinco anos no requisito de idade para a aposentadoria dos professores que comprovarem “tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar”(art. 201, § 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). A mesma disposição aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de professor, observada a lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Anteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que passou a exigir a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, tivemos que a Lei nº 11.301, de 2006, acrescentou § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para prever que, na contagem do tempo para fins de aposentadoria, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Posteriormente, a Lei nº 11.741, de 2008, introduziu a educação profissional e tecnológica em diversos artigos da LDB, mas não a incluiu no §





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

2º do art. 67, que trata da definição de funções de magistério, para fins de aposentadoria dos professores.

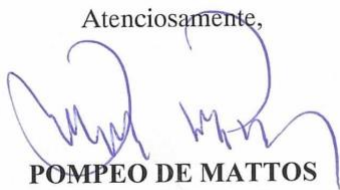
Nossa proposta supre essa lacuna, ao reconhecer a importância dos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades de docência, de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico para a educação profissional e tecnológica.

São considerados os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como os de educação profissional técnica de nível médio (art. 39, § 2º, incs. I e II, da LDB), não abrangidos os de graduação e pós-graduação, para manter uma certa simetria em relação à regra atual, que se restringe à educação básica (organizada em pré-escola, ensino fundamental e médio, conforme art. 4º, inc. I, da LDB).

Essa é a nossa contribuição para o reconhecimento desses profissionais tão importantes para o desenvolvimento profissional, tecnológico e econômico de nosso País, motivo pelo qual conclamamos os ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Atenciosamente,

  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                  |                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE<br>DEZEMBRO DE 1996<br>Art. 39, 40, 67    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>                     |
| CONSTITUIÇÃO DA<br>REPÚBLICA FEDERATIVA<br>DO BRASIL<br>Art. 201 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**